



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.047.833 - SP
(2010/0197089-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : GILMAR SOUZA DANTAS
ADVOGADO : GILSON LUCIO ANDRETTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL.

1. É inviável a aferição do dissídio jurisprudencial, ensejador dos embargos de divergência, quando o embargante deixa de apresentar como paradigma julgado de Turma, Seção ou da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 28 de setembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.047.833 - SP
(2010/0197089-2) (f)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fl. 249, na qual, monocraticamente, externei o posicionamento firme desta Corte no sentido de que, para a demonstração do dissídio jurisprudencial, indispensável à interposição dos embargos de divergência, deve a parte se ater a julgados de Turmas, Seções ou da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, entendi inviável a identificação da divergência com base em julgado de Tribunal Regional Federal.

Inconformado, o agravante defende a necessidade do deferimento dos embargos de divergência, alegando que o acórdão paradigma proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região fazia menção, em suas razões, a precedentes desta Corte Superior.

Quanto ao mérito, traz à baila julgados da relatoria do Ministro Luiz Fux, sustentando a possibilidade de cumular-se benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente decorrentes da mesma doença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.047.833 - SP
(2010/0197089-2) (f)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não merece prosperar o agravo.

Conforme manifestado na decisão monocrática, é inviável a aferição do dissídio jurisprudencial, ensejador dos embargos de divergência, quando o embargante deixa de apresentar como paradigma julgado de Turma, Seção ou da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INADMISSÃO. PARADIGMAS DO ANTIGO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 546, I, CPC. RECURSO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 546, I, CPC, o dissídio, a ensejar a interposição de embargos de divergência, tem que ocorrer entre julgados de Turmas, Seções ou da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, não se mostrando suficiente, portanto, a possibilitar o conhecimento do recurso, a indicação de julgados do antigo Tribunal Federal de Recursos.

II - O Tribunal Federal de Recursos, no plano constitucional da Organização Judiciária Brasileira, foi substituído pelos Tribunais Regionais Federais e não pelo Superior Tribunal de Justiça.

(AgRg nos EREsp n. 142.362/PB, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJ 1º/3/1999)

Não importa, nesse caso, se o julgado do Tribunal Regional, apontado como paradigma, faz menção ou não a precedentes desta Corte, uma vez que o teor do art. 546, I, do Código de Processo Civil não alberga tal exceção.

A propósito, assevera Bernardo Pimentel Souza (2009, pág. 756):

Em resumo, tendo o recurso a finalidade de uniformização da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência ***intra muros***, precedentes de outros tribunais não têm serventia; apenas acórdão da própria corte superior prolatora do aresto embargado serve como padrão para a demonstração do dissenso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0197089-2

**AgRg nos
EAg 1.047.833 / SP**

Números Origem: 200800966429 4347415101 4347515302

EM MESA

JULGADO: 28/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : GILMAR SOUZA DANTAS
ADVOGADO : GILSON LUCIO ANDRETTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILMAR SOUZA DANTAS
ADVOGADO : GILSON LUCIO ANDRETTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de setembro de 2011

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária